



PREFEITURA MUNICIPAL  
FORMIGA-MG  
Gabinete do Prefeito

Mensagem nº 096/2022

Assunto: Encaminha Razões de Veto ao Projeto de Lei nº 333/2022

Data: 27 de junho de 2022

Senhor Presidente,

10h35  
28/06/2022  
Odata

Foi encaminhado para sanção o Projeto de Lei nº 333/2022, que dispõe sobre os assentos preferenciais nos veículos de transporte público coletivo do Município de Formiga/MG.

Em seu art. 1º, o respectivo projeto traz a seguinte redação:

*Art. 1º Todos os assentos instalados nos veículos de transporte público coletivo do Município de Formiga/MG são destinados, preferencialmente, aos passageiros idosos, obesos, pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, gestantes, pessoas com crianças de colo e portadores do Transtorno do Espectro Autista (TEA), com seus acompanhantes.*

Em seu art. 39, § 2º, a Lei Nacional nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, traz a seguinte redação:

*Art. 39. (...)*

*§ 2º Nos veículos de transporte coletivo de que trata este artigo, serão reservados 10% (dez por cento) dos assentos para os idosos, devidamente identificados com a placa de reservado preferencialmente para idosos.*

O Estatuto do Idoso contempla que 10% (dez por cento) dos assentos dos veículos de transporte público serão reservados para idosos, o que tem sido devidamente observado em nosso município. Esses assentos são identificados em todos os veículos de todos os itinerários. Há ainda que se ressaltar que esses lugares não são definidos de forma aleatória, sendo necessário observar questões pertinentes à acessibilidade.

No que tange a extensão dos assentos preferenciais para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, tem-se que a Lei Nacional nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de



**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**FORMIGA-MG**  
**Gabinete do Prefeito**

deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e de comunicação.

Destarte, faz-se mister ressaltar que alguns pontos do veículo não apresentam plenas condições de acessibilidade para pessoas com mobilidade reduzida, tais como caixas de rodas; trecho sobre o motor traseiro; junto a degraus de portas ou áreas com desníveis do piso, aspectos dos quais decorre a inviabilidade técnica de fixá-los como passíveis de definição de assentos preferenciais.

A citada Lei evidencia que os veículos de transporte coletivo deverão cumprir os requisitos de acessibilidade estabelecidos nas normas técnicas específicas, motivo pelo qual o Projeto de Lei nº 333/2022 acaba indo de encontro à redação da normativa de âmbito nacional.

Destaca-se ainda que, na hipótese de todos os assentos serem definidos como preferenciais, como pretendido, e considerando o fluxo de passageiros atendido, não há garantia de que restariam livres para ocupação pelas pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida aqueles que, por sua localização e características próprias, seriam os ideais para o atendimento de tais pessoas.

Ademais, é importante frisar que, respeitadas as características técnicas existentes, os veículos que integram o sistema de transporte coletivo já possuem número adequado de assentos preferenciais ao percentual estabelecido.

Portanto, a propositura em comento não possui condições de viabilização na esfera do transporte coletivo municipal, consoante já apontado no Ofício Gabinete 562/2022.

Ante todo o exposto, **veto o Projeto de Lei nº 333/2022, de 14 de junho de 2022**, devolvendo o assunto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa que, com seu elevado critério, se dignará a reexaminá-lo.

Atenciosamente,



**EUGÊNIO VILELA JÚNIOR**  
**Prefeito Municipal**

A Sua Excelência o Senhor  
Presidente da Câmara Municipal de Formiga  
Vereador Marcelo Fernandes de Oliveira – Marcelo Fernandes  
Câmara Municipal de Formiga - MG